

neiro fixada no § único do artigo 128.º do decreto n.º 4560, de 8 de Julho de 1918, seja elevada a 21 anos.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Francisco Gonçalves Velhinho Correia.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e Diplomáticos

1.ª Repartição

Lei n.º 1:469

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São aprovados, para ratificação, o Tratado de Paz, Protocolo e Declaração anexos, celebrados entre Portugal, os Estados Unidos da América, o Império Britânico, a França, a Itália, o Japão, a Bélgica, a China, Cuba, a Grécia, Nicarágua, Panamá, a Polónia, a Roménia, o Estado Sérvio-Croata-Sloveno, o Sião e a Tcheco-Slováquia de uma parte e a Hungria de outra parte, assinados em Trianon em 4 de Junho de 1920.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Domingos Leite Pereira.*

Por ordem superior se publica a seguinte nota trocada, em data de ontem, com outra de igual teor assinada pelo Sr. Jonkheer A. van der Goes, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário dos Países Baixos:

Ministério dos Negócios Estrangeiros — Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares — Lisboa, 22 de Agosto de 1923.

Senhor Ministro—Não podendo as negociações para um tratado de comércio entre Portugal e os Países Baixos estar ultimadas em 1 de Setembro próximo, dia em que deixa de vigorar a Declaração Comercial entre os dois países, de 5 de Julho de 1894, tenho a honra de propor a V. Ex.ª que, a partir dessa data, se estabeleça por seis meses um regime provisório que salvaguarde os interesses dos dois países nas bases seguintes:

ARTIGO 1.º

Os produtos do solo e da indústria dos Países Baixos, importados directamente, pagarão em Portugal e ilhas

adjacentes a tarifa mínima da pauta aduaneira actual ou da que a substituir durante a vigência do presente acôrdo. Igual regime será aplicado aos produtos das colónias dos Países Baixos, quer sejam importados directamente dessas colónias, quer sejam exportados da metrópole.

ARTIGO 2.º

Os produtos do solo e da indústria de Portugal e ilhas adjacentes, importados directamente, não serão sujeitos nos Países Baixos a direitos mais elevados, sob qualquer denominação, do que os produtos similares de outra nação estrangeira. Igual regime será aplicado aos produtos das colónias portuguesas, quer sejam importados directamente dessas colónias, quer sejam exportados da metrópole.

ARTIGO 3.º

Pelo que respeita à importação indirecta, ao trânsito, à exportação e reexportação, os dois Governos garantem-se reciprocamente o tratamento da nação estrangeira mais favorecida.

ARTIGO 4.º

Durante a vigência do presente acôrdo, o Governo dos Países Baixos concederá à navegação portuguesa o tratamento da nação mais favorecida. Por seu lado, o Governo Português concederá à navegação dos Países Baixos, na metrópole e ilhas adjacentes, a redução de 25 por cento sobre as taxas do imposto do comércio marítimo actualmente em vigor ou que as vierem substituir ulteriormente, e, nas colónias portuguesas, o tratamento de nação mais favorecida.

ARTIGO 5.º

O Governo dos Países-Baixos compromete-se a não abaixar, durante a vigência do presente acôrdo, o limite actual da força alcoólica dos vinhos importados nos Países Baixos e a não onerar os vinhos portugueses com direitos de barreira ou de consumo mais elevados do que os vinhos similares nacionais ou de qualquer outra origem.

ARTIGO 6.º

O presente acôrdo será válido por seis meses, entrando em vigor em 1 de Setembro de 1923 e terminando em 28 de Fevereiro de 1924.

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª que o Governo Português considera celebrado o acôrdo por esta nota e pela nota correspondente que V. Ex.ª me entregará.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.ª os protestos da minha alta consideração.—*Domingos Leite Pereira*—*Senhor Jonkheer A. van der Goes.*

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 23 de Agosto de 1923.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*